



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2011.

Estende aos ocupantes de cargos em comissão não ocupantes de cargo ou emprego efetivo na administração pública os benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Insira-se o seguinte § 10 ao art. 243, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

§ 10 O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, nem ocupe cargo efetivo em qualquer dos poderes nas esferas federal, estadual e municipal, terá direito aos benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

I - Esta norma abrangerá todos os ocupantes de cargos em comissão, dentro das especificações descritas no § 10, em efetivo exercício de suas funções, retroagindo o início da concessão do benefício à data de sua nomeação.

JUSTIFICATIVA

Apesar da faculdade de o Servidor Público ocupar cargo em comissão estes são geralmente ocupados por pessoas sem vínculo com a administração pública e que podem ser exoneradas ao livre arbítrio desta.

A transitoriedade do cargo gera um enorme grau de insegurança ao ocupante desses cargos que compreende, em grande maioria, pais de família que têm ali sua única fonte de renda e sustento.

Ao perder o cargo que ocupava, o cidadão recebe seus direitos legais: décimo terceiro salário proporcional, férias e acréscimos de férias de acordo com a legislação e saldo de vencimentos se houver. Contudo, a dificuldade em encontrar outro emprego deixa o ex-servidor descoberto, pois o recebido, na maioria das vezes, é somente o bastante para arcar com suas despesas por um ou dois meses.

Pelos motivos acima expostos, apresento para a apreciação de meus nobres pares o presente Projeto de Lei na certeza de que estes aprimorarão em muito a idéia.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Título IX**Capítulo Único****Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.